



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 4-87.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
– DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2015

Interessado(s): PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO –
PMDB
IBSEN VALLS PINHEIRO
CARLOS ANTÔNIO BURIGO
EDSON MEURER BRUM
DANIEL LIMA KIELING

Relator(a): DES. JORGE LUIS DALL' AGNOL

MANIFESTAÇÃO

Conforme análise da documentação apresentadas pelos dirigentes partidários (fls. 1.036-1.129), realizada pela SCI às fls. 1.136-1.138, inexistem elementos que afastem as falhas elencadas nesta prestação de contas.

Contudo, com relação a irregularidade de doação de recursos advindas de fontes vedadas, apontada no parecer conclusivo das fls. 1007-1012, a SCI verificou a comprovação de estorno da doação de Ariane de Godoy Stramare (fl. 1052) no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), na data de 04/03/2015, em conformidade ao disposto no art. 11, § 3º, da Resolução TSE Nº 23.432/14¹, alterando o montante a ser recolhido para R\$ 45.462,45 (quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

¹Art. 11. (...) § 3º Os partidos políticos poderão recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ressalvado o disposto no art. 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, em observância ao despacho de fl. 1.173, ante intimação das partes fl. 1.175-1.176 e considerando a análise técnica realizada pela SCI, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ratifica e retifica o parecer exarado às fls. 1.018-1.023,** opinando pela **desaprovação das contas do exercício de 2015 do PMDB/RS**, bem como pela determinação:

i) suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 1 (um) ano, em relação aos recursos recebidos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014; e

ii) recolhimento da quantia de R\$ 45.462,45 (quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional – valor ora retificado, considerando a análise técnica de fls. 1.136-1.138.

Contudo, **retifica** essa PRE o entendimento referente à inobservância da obrigação da aplicação de recursos à participação feminina na política, mais precisamente de R\$ 90.534,30 (noventa mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), determinada na PC nº 77-98, com trânsito em julgado em 2014, a ser cumprida no exercício ora em análise – 2015.

Isso porque se observou que, na verdade, trata-se de **nova violação não só à determinação legal como judicial.**

Dessa forma, **inobservada, mais uma vez, a referida determinação no ano de 2015,** impõe-se, da mesma forma, a aplicação do art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95, redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009 - vigente à época dos fatos-, isto é, deverá o partido, **no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa, além dos cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício e dos R\$ 90.534,30 (noventa mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), sob pena de recolhimento de todos esses valores ao erário, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Portanto, no tocante ao item II.I.I do parecer às fls. 1.018v.-1.020v., entende essa PRE que, como consequência da inobservância da exigência legal e judicial no tocante, nos termos do §1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.432/14, deve ser determinado ao partido que: ***i)*** utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, de acréscimo do percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação; ***ii)*** aplique os cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício; e ***iii)*** aplique o valor não aplicado no exercício de 2015, ou seja, R\$ 90.534,30 (noventa mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos). **Isso tudo sob pena de recolhimento de todos esses valores ao erário, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, em virtude de reiteração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.**

Porto Alegre, 28 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\VAPRE 2017 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\4-87 - PMDB - 2015 - ratificação.odt